

Substituto a aposentadoria, nas mesmas bases e condições exigidas para os integrantes da carreira de Delegado de Polícia.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de junho de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda
Luiz Antonio Fleury Filho, Secretário da Segurança Pública

José de Castro Coimbra, Secretário da Administração
Fredérico Mathias Mazzucchelli, Secretário de Economia e Planejamento

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de junho de 1988.

LEI COMPLEMENTAR N.º 546,

DE 24 DE JUNHO DE 1988

Dispõe sobre vencimentos e vantagens pecuniárias dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os vencimentos e as vantagens pecuniárias dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, observadas as disposições do § 4.º do artigo 13 da Constituição da República (Emenda n.º 1) e do Decreto-Lei Federal n.º 667, de 2 de julho de 1969, bem como os limites máximos de remuneração estabelecidos em lei (Constituição Estadual, artigo 92, inciso VI, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 57, de 25 de setembro de 1987), são fixados e calculados de acordo com o disposto nesta lei complementar.

Artigo 2.º — Os vencimentos a que se refere o artigo anterior correspondem aos valores dos padrões fixados no Anexo I.

Parágrafo único — Exclusivamente para fins retributórios, os soldados PM serão automaticamente enquadrados da seguinte forma:

1. Soldado PM — 1.ª Classe: aquele que tiver completado ou vier a completar 2 (dois) anos de tempo de serviço na graduação de Soldado PM.

2. Soldado PM — 2.ª Classe: aquele que tiver menos de 2 (dois) anos de tempo de serviço na graduação de Soldado PM, em 1.º de janeiro de 1988, ou que vier a ingressar na Polícia Militar.

Artigo 3.º — As vantagens pecuniárias referidas no artigo 1.º, a que fazem jus os componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, são as seguintes:

I — a indenização por sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial Militar, instituída pelo artigo 1.º da Lei n.º 10.291, de 26 de novembro de 1968, calculada sobre o valor fixado no artigo 2.º para o respectivo padrão, na seguinte conformidade:

- a) 140% (cento e quarenta por cento) — Coronel PM, Tenente Coronel PM, Major PM, Capitão PM, 1.º Tenente PM, 2.º Tenente PM e Aspirante a Oficial PM;
- b) 200% (duzentos por cento) — Subtenente PM, 1.º Sargento PM, 2.º Sargento PM, 3.º Sargento PM, Cabo PM, Soldado PM — 1.ª Classe, Soldado PM — 2.ª Classe e Aluno Oficial PM;

II — o adicional por tempo de serviço, previsto no inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2) e de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 6.043, de 20 de janeiro de 1961, e o artigo 6.º da Lei n.º 6.800, de 26 de abril de 1962, calculado, de forma simples e direta, apenas a importância resultante da soma do valor fixado no artigo 2.º para o respectivo padrão e do valor da indenização por sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial Militar prevista no inciso anterior;

III — a sexta-parte dos vencimentos, prevista no inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2) e de que trata a Lei n.º 1.556, de 29 de dezembro de 1951, calculada, de forma simples e direta, apenas sobre a importância resultante da soma do valor fixado no artigo 2.º para o respectivo padrão, do valor da indenização por sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial Militar, prevista no inciso I, e do valor correspondente ao adicional por tempo de serviço referido no inciso anterior.

§ 1.º — O adicional por tempo de serviço a que se refere o inciso II, sempre concedido por quinquênios, terá seu valor calculado mediante aplicação, conforme o número de quinquênios, de um dos seguintes índices percentuais:

1 (um) quinquênios	5%
2 (dois) quinquênios	10,25%
3 (três) quinquênios	15,76%
4 (quatro) quinquênios	21,55%
5 (cinco) quinquênios	27,63%
6 (seis) quinquênios	34,01%
7 (sete) quinquênios	40,71%
8 (oito) quinquênios	47,75%

§ 2.º — O adicional por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos serão calculados e pagos em códigos distintos.

Artigo 4.º — A gratificação de representação a que se refere o inciso III do artigo 135, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, incorporada ou não, terá o seu valor e sua fórmula de cálculo fixados pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único — Nos termos do artigo 98 da Constituição da República, os policiais militares, quando no exercício de cargos ou funções de atribuições iguais ou semelhantes, com a mesma ou outra denominação, dos três Poderes do Estado, não poderão perceber gratificações diferentes das fixadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Artigo 5.º — Os componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo farão jus:

I — às diferenças de vencimentos e vantagens pecuniárias nos artigos 2.º e 3.º, decorrentes de substituição de funções previstas nos quadros de organização para posto igual ou superior ao de Capitão PM, na forma disciplinada pelo Chefe do Poder Executivo;

II — à licença-prêmio ou à gratificação de Natal, o salário-família e ao salário-esposa, de acordo com a legislação vigente para os funcionários públicos civis do Estado.

Parágrafo único — Relativamente à gratificação de Natal, serão observadas as disposições dos artigos 3.º à 12 da Lei Complementar n.º 198, de 17 de outubro de 1978, devendo computar-se, também, no cálculo de que trata o artigo 4.º da mesma lei complementar, o valor correspondente à 1/12 (um doze avos) das quantias mensalmente percebidas pelo policial militar nos 12 (doze) meses anteriores a dezembro do respectivo ano, a título de:

- 1. diferença de vencimentos e vantagens pecuniárias, previstas no inciso I, decorrentes de substituições em postos superiores;
- 2. gratificação de representação, nos termos do inciso III do artigo 135 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968;
- 3. gratificações de "pro labore", previstas no artigo 7.º da lei complementar.

Artigo 6.º — Os componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo farão jus às seguintes indenizações, observadas a legislação especial ou a vigente para os funcionários públicos civis do Estado, na forma estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo, correspondentes a:

- I — diárias;
- II — ajuda de custo;
- III — transporte.

Parágrafo único — As indenizações previstas neste artigo não se incorporam aos vencimentos e sobre as mesmas não incidirá qualquer das vantagens pecuniárias mencionadas nos artigos 3.º e 5.º.

Artigo 7.º — As funções de direção, chefia e comando caracterizadas como atividades privativas dos postos de Coronel PM e Tenente Coronel PM serão retribuídas com gratificação "pro labore", calculada mediante a aplicação de percentuais sobre a soma do padrão de vencimentos fixado no artigo 2.º com o valor da indenização por sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial Militar, fixada no artigo 3.º, na seguinte conformidade:

Função	Porcentagem
Comandante Geral e Chefe da Casa Militar	28%
Subcomandante-Comandante do CPM, CPI e CCB	15%
Diretores e Subchefes do EMI/PM	14%
Comandante de CPA-CFCHO, CFFem, CFFru, CFFM, CFFran, CAES, APMBB e Chefes do EMI do CPM, CPI e CCB	14%
Comandantes de Batalhões, Regimentos, GI, GBS, CRPAe, Chefes ou Comandantes de Centro, Ajudante Geral, Chefes de Seção do EMI/PM, Chefes de Estado-Maior dos CPAs e Subcomandantes de APMBB e CAES	10%

§ 1.º — A gratificação "pro labore" prevista neste artigo não se incorpora aos vencimentos para nenhum efeito e sobre a mesma não incidirá qualquer das vantagens pecuniárias mencionadas no artigo 3.º.

§ 2.º — O policial militar, enquanto no exercício de função de que trata este artigo, não perderá o direito à gratificação "pro labore", quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, licença para tratamento de saúde e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos, bem como quando integrar Conselhos de Sentença da Justiça Militar.

§ 3.º — O substituto, nos casos de afastamentos referidos no parágrafo anterior, fará jus à gratificação "pro labore" atribuída à respectiva função, durante o tempo em que a desempenhar.

Artigo 8.º — As aulas ministradas nos cursos da Cooperação serão atribuídas por hora-aula, cujo valor será fixado, para os diferentes cursos, pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único — A retribuição prevista neste artigo não se incorpora aos vencimentos para nenhum efeito e sobre a mesma não incidirá qualquer das vantagens pecuniárias mencionadas nos artigos 3.º e 5.º.

Artigo 9.º — O sistema retributivo instituído por esta lei complementar aplicar-se-á, obrigatoriamente, aos futuros policiais militares, podendo os atuais componentes por ele optar.

§ 1.º — A opção será dirigida ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, mediante requerimento protocolado dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei complementar.

§ 2.º — Aos que deixam de optar nos termos deste artigo não se aplicarão as disposições desta lei complementar, exceto os artigos 1.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10, 11, 12, 13, 14 e 18.

Artigo 10 — Inocorrendo a opção de que trata o artigo 9.º, entender-se-á manifestada preferência pelo sistema retributivo anterior cujos valores dos padrões de vencimentos são fixados no Anexo II.

Artigo 11 — Se a aplicação desta lei complementar acarretar retribuição global mensal superior ao limite previsto no artigo 8.º da Lei Complementar n.º 535, de 29 de fevereiro de 1988, restringir-se-á o reajuste à importância que faltar para atingir esse limite (Constituição Estadual, artigo 92, inciso VI, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 57, de 25 de setembro de 1987).

Artigo 12 — Considera-se retribuição global mensal a soma de todos os valores percebidos pelo policial militar em caráter permanente, tais como o vencimento, a indenização por sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial Militar, a retribuição "pro labore", o adicional por tempo de serviço, a sexta-parte, as gratificações, incorporadas ou não, e as demais vantagens pecuniárias não eventuais asseguradas pela legislação, encerradas apenas o salário-família e o salário-esposa.

Artigo 13 — Toda e qualquer importância concedida ao policial militar a título de reajuste, abono ou antecipação salarial, no período de 1.º de julho a 31 de dezembro de 1987, será compensada para fins de aplicação do reajuste concedido por esta lei complementar.

Artigo 14 — Os vencimentos dos policiais militares serão reajustados trimestralmente em 1.º de janeiro, 1.º de abril, 1.º de julho e 1.º de outubro de cada ano, de acordo com as possibilidades do Tesouro do Estado, nos índices ou tabelas aprovados por lei complementar, vedados quaisquer reajustes ou antecipações salariais automáticos.

Artigo 15 — Os policiais militares que, por força da opção aludida no artigo 9.º, não obtiverem reajuste equivalente ao de que tratam os incisos I e II deste artigo, terão a ele a soma da diferença necessária para atingir o respectivo valor, a saber:

I — para os que percebem retribuição global mensal igual ou inferior a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), o reajuste será de 70% (setenta por cento) sobre a respectiva retribuição global mensal;

II — para os que percebem retribuição global mensal superior a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), o reajuste será de 70% (setenta por cento) sobre essa importância de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados).

Parágrafo único — A diferença será paga em código separado (vetado).

Artigo 16 — O disposto nesta lei complementar aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos inativos e pensionistas da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Artigo 17 — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar onterão as dotações próprias do orçamento.

Artigo 18 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1988, revogadas, expressa ou implicitamente, todas as disposições gerais ou especiais relativas à matéria por ela disciplinada, e em especial as Leis n.ºs 10.423, de 8 de dezembro de 1971 e 9.868, de 17 de outubro de 1967 e os Decretos n.ºs 6.580, de 12 de agosto de 1975, 13.717, de 26 de julho de 1979, 17.437, de 3 de agosto de 1981 e 21.480, de 3 de outubro de 1983 e o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 344, de 21 de maio de 1984.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de junho de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda
Luiz Antonio Fleury Filho, Secretário da Segurança Pública
José de Castro Coimbra, Secretário da Administração
Fredérico Mathias Mazzucchelli, Secretário de Economia e Planejamento
Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de junho de 1988.

ANEXO I

A que se refere o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 546 de 24 de junho de 1988.

Posto ou Graduação	Padrão	Valor Mensal Cr\$
I — Coronel PM	PM 16	85.118,00
II — Tenente Coronel PM	PM 15	58.130,00
III — Major PM	PM 14	48.300,00
IV — Capitão PM	PM 13	41.710,00
V — 1.º Tenente PM	PM 12	35.000,00
VI — 2.º Tenente PM	PM 11	31.000,00
VII — Aspirante a Oficial PM	PM 28	25.000,00
VIII — Subtenente PM	PM 28	21.500,00
IX — 1.º Sargento PM	PM 27	17.200,00
X — 2.º Sargento PM	PM 26	13.750,00
XI — 3.º Sargento PM	PM 25	11.000,00
XII — Cabo PM	PM 24	10.500,00
XIII — Soldado PM 1.ª Classe	PM 23	10.500,00
XIV — Soldado PM 2.ª Classe	PM 22	8.000,00
XV — Aluno Oficial PM-CFO	PM 21	7.200,00
XVI — Aluno Oficial PM-CFO	PM 20	6.400,00

ANEXO II

A que se refere o artigo 10 da Lei Complementar n.º 546 de 24 de junho de 1988.

Posto ou Graduação	Padrão	Valor Mensal Cr\$
I — Coronel PM	P-7	21.013,00
II — Tenente Coronel PM	P-6	19.632,00
III — Major PM	P-4	19.500,00
IV — Capitão PM	P-03	17.357,00
V — 1.º Tenente PM	P-2	13.204,00
VI — 2.º Tenente PM	P-1	12.252,00
VII — Aspirante a Oficial PM	PM-8	11.240,00
VIII — Subtenente PM	PM-7	9.244,00
IX — 1.º Sargento PM	PM-6	8.673,00
X — 2.º Sargento PM	PM-5	7.903,00
XI — 3.º Sargento PM	PM-4	7.444,00
XII — Cabo PM	PM-3	6.372,00
XIII — Soldado PM	PM-2	5.990,00
XIV — Aluno Oficial PM	PM-1	2.412,00

LEI COMPLEMENTAR N.º 547, DE 24 DE JUNHO DE 1988

Institui novo sistema retributivo para as carreiras policiais civis e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — A retribuição pecuniária das carreiras policiais civis, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, instituídas pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 494, de 24 de dezembro de 1986, compreende vencimento e vantagens pecuniárias.

§ 1.º — Os valores dos vencimentos são os fixados no Anexo desta lei complementar.

- § 2.º — As vantagens pecuniárias são apenas:
 - I — gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial — RETP, de caráter indenizatório;
 - II — adicional por tempo de serviço;
 - III — sexta-parte dos vencimentos.

§ 3.º — A gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial — RETP é fixada em 200% (duzentos por cento) do valor do vencimento do cargo.

§ 4.º — O adicional por tempo de serviço terá o seu valor calculado mediante a aplicação, de forma simples e direta, conforme o número de quinquênios, dos seguintes percentuais sobre o valor do vencimento do cargo acrescido da gratificação a que se refere o parágrafo anterior:

1 (um) quinquênios	5%
2 (dois) quinquênios	10,25%
3 (três) quinquênios	15,76%
4 (quatro) quinquênios	21,55%
5 (cinco) quinquênios	27,63%
6 (seis) quinquênios	34,01%
7 (sete) quinquênios	40,71%
8 (oito) quinquênios	47,75%